

17000001665/19

ILUSTRÍSSIMA S
INFRAÇÃO - SUP

Abertura: 24/06/2019 16:15:07
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unidade Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: BEVAP - BIOENERGETICA VALE DO PARACATU
Assunto: RECURSO REF AI 73789/2018

AUTOS DE



Ofício: **OF/SUPRAMNOR/N.º 2405/2019**
Auto de Infração n.º: **73789/2018**
Processo n.º: **536091/18**
Autuado: **Bioenergética Vale do Paracatu S.A (BEVAP)**

Bioenergética Vale do Paracatu S.A (BEVAP), com sede na Rodovia MG 181, Km 85, Estrada da Fazenda São Geraldo, no município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.793.343/0001-62, neste ato, por seus representantes legais infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, interpor **RECURSO** em face da **DECISÃO** anexa, consoante razões que abaixo se seguem.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente **fora notificada** da decisão guerreada, por via postal (comprovante anexo), no dia 28/05/2019 (terça-feira).

Diante disso, mostra-se tempestiva a interposição em espécie, *ex vi* do artigo 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

II - DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

A Recorrente acosta Taxa de Expediente prevista no item 7.30, Tabela A, devidamente recolhida.

III - DO BREVE RELATO DO PROCESSADO

Trata-se de Auto de Infração fixado nos termos do artigo 112, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, atribuindo à Recorrente a suposta prática de: *"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de*

vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, o que teria ocorrido em três áreas diversas, a saber:

- 1- Explorar uma área de 23x100 Mts totalizando 0.23,00 Ha em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Paracatu, sem Licença ou Autorização do órgão ambiental. Coordenadas Geográficas: S17°01'15" e W46°09'02", para fins de especificação de matéria de defesa doravante denominada área 01;*
- 2- Explorar uma área de 15x78 Mts totalizando 0.11,00 Ha em Área de Preservação Permanente às margens de uma Vereda, sem Licença ou Autorização do órgão ambiental. Coordenadas Geográficas: S17°02'29" e W46°15'53", para fins de especificação de matéria de defesa doravante denominada área 02;*
- 3- Explorar uma área de 443x23 Mts totalizando 1.01,89 Há, Área essa considerada de Preservação Permanente, às margens do Rio Paracatu, sem Licença ou Autorização do órgão ambiental. Coordenadas Geográficas: S17°02'21" e W46°03'04", para fins de especificação de matéria de defesa doravante denominada área 03;*

Notificada, a Recorrente interpôs Defesa Administrativa pugnando pela extinção do AI em questão.

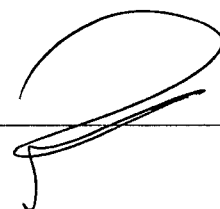
Por sua vez, a autoridade julgadora emitiu decisão considerando inconsistente a defesa apresentada, mantendo o Auto de Infração e as penalidades dele decorrentes.

Esta seria apertada síntese dos fatos colecionados ao julgado ora guerreado, não devendo prosperar, conforme se passa, pormenorizadamente a delinear.

Dessa forma, viés mais lógico não há senão o de que a Decisão ora em destaque não observa o melhor direito, merecendo, pois, retoques consoante doravante se segue.

III – NO MÉRITO – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

De início, importa deixar consignado que, em que pese a reconhecida cultura do eminente julgador e à proficiência com que o mesmo se desincumbe do mister que lhe é proposto, há de ser reformada a decisão ora recorrida, porquanto proferida em completa dissonância com as normas aplicáveis à espécie, inviabilizando, portanto, a realização da JUSTIÇA.



Nesse passo, a decisão vergastada merece reparo, posto que, consoante verificado na defesa, inexistente a causa jurídica que lhe deu origem, e a penalidade imposta mostra-se totalmente indevida, desnecessária, desconexa e em total descompasso com a legislação aplicável.

Isso porque, a autoridade julgadora se propôs a realizar uma análise sem critérios e totalmente parcial da defesa e autuação, desconsiderando por total os argumentos despendidos em sede de Defesa Administrativa.

A uma, pois quanto à Área 03 acima especificada, a saber: área de 443x23 Mts totalizando 1.01,89 Há, Área essa considerada de Preservação Permanente, às margens do Rio Paracatu, sem Licença ou Autorização do órgão ambiental. Coordenadas Geográficas: S17°02'21" e W46°03'04", a Recorrente é parte ilegítima para figurar como autuada e responsável pela penalidade aplicada.

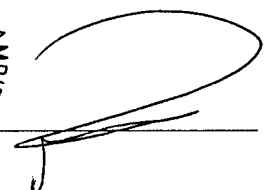
Isso se observa facilmente pelo fato de que a área em questão não é de propriedade da Recorrente, não é administrada por esta, e a Bioenergética não possui qualquer poder de gestão ou responsabilidade sobre a área.

O que ocorre é uma mera relação comercial, ou seja, o proprietário produz e a Recorrente simplesmente adquire o produto (cana) deste.

Penalizar a Recorrente por tal fato é ir totalmente contra todo o ordenamento pátrio, princípios e demais normas aplicáveis.

Repisa-se não há qualquer motivo que enseje a penalização desta Recorrente por esse fato especificamente.

No mais, relativamente à área 01, trata-se de área consolidada, conforme se faz prova Portaria de Outorga anexa, e a despeito das alegações despendidas pela autoridade julgadora, sabe-se que ocupação antrópica consolidada se caracteriza por determinadas intervenções realizadas em área de preservação permanente – APP, sem autorização do órgão competente, anteriormente a 22 de julho de 2008.



Em área rural, além da observância ao marco temporal, é necessário que a intervenção tenha se dado por meio de edificações ou benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris para continuidades de atividades ligadas ao turismo rural ou ao ecoturismo ou a atividades agrossilvipastoris, o que é exatamente o caso dos autos.

Sabe-se ainda que a ocupação antrópica consolidada será oficialmente reconhecida por meio de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, que ainda não foi desenvolvido no Estado de Minas Gerais.

Assim, atento à problemática quanto ao desenvolvimento do PRA, o legislador dispôs na Lei 20.922/13 que até sua implantação deverá ser assegurada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas consideradas pela lei como de ocupação antrópica consolidada, bastando para tanto, que se enquadre nos requisitos legais.

Não obstante a isso, o que foi citado pelo autuante como intervenção, tratou-se na verdade de mera reforma da adutora instalada naquela localidade desde a época de sua autorização, e é certo que o ato de reforma não gera intervenção e não causa nenhuma espécie de dano ambiental tal como quer fazer crer o autuante.

Como se não bastassem tais alegações, verifica-se ainda que o fornecedor possui a devida autorização para intervenção conforme se faz prova documento já carreado aos autos.

Quanto à citada área 02, trata-se de gleba fruto de arrendamento pela Defendente. Portanto, esta encontra-se responsável apenas pela área de canal. As atividades dos arrendantes continuam a se desenvolver normalmente naquela propriedade.

Não há provas nos autos, de que a suposta intervenção tenha sido causada por esta Recorrente. Portanto, não sendo a Defendente a única a desenvolver atividades sobre aquela área, temeroso se mostra imputar a essa todo e qualquer fato que eventualmente se constate naquele local.



Aliás, tais afirmações facilmente se comprovam pelo simples fato de que as captações realizadas pela Defendente são devidamente legalizadas, conforme autorizações constante dos autos.

A três, pois, referentemente à área 03, trata-se de área de fornecedor da Bevap, sendo que esta não possui nenhuma relação com a suposta intervenção.

Com efeito, tais elementos aparecem expressamente como condição que demonstra a impossibilidade de aplicação da autuação ora em destaque.

Diante dessas considerações, tem-se pela necessária declaração de improcedência a lavratura do Auto de Infração n.º 73789/2018, excluindo a imposição de multa.

Dessa forma, deve a decisão ser reformada e o AI definitivamente extinto, visto que sua manutenção nos termos propostos é agir em descompasso com a legalidade e a justiça, pregado e esperado por parte da Administração Pública.

Portanto, não restam dúvidas que a manutenção da penalização imposta à esta Recorrente é indevida e descabida, pelo que não se pode admitir que se prossiga indigitada decisão, merecendo pois, reforma, e, aliás é o que, desde já se requer consoante razões acima expostas.

Pois que totalmente carecedora de fundamentos que forneçam sustentáculo, devendo assim, ser reformada em sua integralidade, uma vez que, consoante bem demonstrado na presente peça, não observa o melhor direito.

Por fim, se mesmo ante aos flagrantes vícios apontados no *decisum primevo*, entender esse Douto julgador pela existência de requisitos que ensejem a manutenção da penalidade a essa Recorrente, pleiteia desde já, pela minoração em grau máximo da pena de multa, por ser medida de direito.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, requer seja dado provimento ao Recurso ora aviado, corrigindo/reformando, in totum, a decisão imposta,



sob os itens aqui apresentados, **reconhecendo-se a improcedência do Auto de Infração n.º 73789/2018**, por se tratar de medida de **JUSTIÇA!**

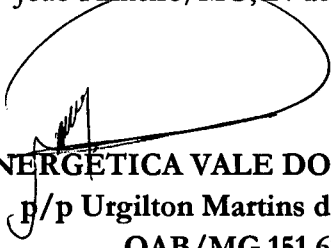
Sobretudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de **justiça** que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Protesta provar o alegado, pelo deferimento de todas as provas admitidas em procedimento administrativo, juntadas de documentos, bem como quaisquer outras provas eventualmente necessárias à elucidação dos fatos.

Termos em que,
p. deferimento.

João Pinheiro/MG, 24 de Junho de 2019.




BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S/A
p/p Urigilton Martins de Oliveira
OAB/MG 151.614